

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Émilien Vilas Boas Reis e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A ANÁLISE SOBRE O CRIME DE PEDOFILIA NO AMBIENTE DIGITAL
THE ANALYSIS OF THE CRIME OF PEDOPHILIA IN THE DIGITAL
ENVIRONMENT

Leila Gomes Gaya

Resumo

A prevenção e combate dos crimes de pedofilia se faz necessário visto que várias condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro saíram do mundo real para o virtual, criando uma verdadeira cadeia de possibilidades de prática de violência, dentre eles está a pedofilia cometida virtualmente, chamada de ciberpedofilia. Analisa-se os obstáculos existentes e a evolução legislativa de crimes e proteção no seio da internet bem como os tratados internacionais que tornam efetiva a resposta à esta criminalidade que possui forma transnacionais como forma de garantir a integridade dos bens jurídicos das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Ciberpedofilia, Infância, Adolescência, Pedofilia, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

The prevention and combat of pedophilia crimes is necessary since several behaviors typified in the Brazilian Penal Code left the real world for the virtual world, creating a real chain of possibilities for the practice of violence, among them is pedophilia committed virtually, called cyberpedophilia. . It analyzes the existing obstacles and the legislative evolution of crimes and protection within the internet as well as the international treaties that make the response to this crime that has transnational forms effective as a way of guaranteeing the integrity of the legal interests of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cyberpedophilia, Childhood, Adolescence, Pedophilia, Internet

1. INTRODUÇÃO

O mundo virtual foi impulsionado pela internet e tornou-se o principal meio de comunicação e aumento de fluxo de informações em tempo real, ou seja, atingindo pessoas localizadas em toda parte do mundo. Diante deste enorme fluxo varias relações e possibilidades são criadas alterando a pratica social. Com isso, as crianças e adolescente são usuários em potencial da tecnologia , o que deve ponderar até que ponto essa modernidade trás benefícios para este grupo, visto que há a necessidade de controle e proteção dos usuário neste ambiente pelo fato que de que as pessoas trocam informações de toda a parte do globo e por isso tem que se tomar o máximo cuidado com a interação dessas crianças visto que já infracções que aumenta o índice de cribercriminalidade sobretudo a pedofilia infantil.

Esta temática é muito relevante para o mundo jurídico e para a sociedade pela dificuldade de punir os infratores e para que vejam o crescimento intelectual do legislador brasileiro frente a tecnologia que abre um leque de possibilidade para o mundo jurídico punir os agentes ativos dessa conduta, visto que além de ser um problema jurídico é um problema social pelo fato que o Brasil precisa caminhar no sentido informar a população a importância e meios de prevenção e repressão do crime abordado. O presente estudo abordará os crimes cibernéticos com conceitos e evolução história e legislativa com atenção maior nos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes através da internet e como a polícia e o judiciário brasileiro vêm se comportando diante dessa temática. A revisão abrangeu bibliografias e artigos científicos, monografias, teses e dissertações. Não se pretende aqui esgotar o estudo da matéria, mas sim contribuir para análise desse fenômeno social o qual demanda intervenção penal.

2. CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA EVOLUÇÃO E LEGISLATIVA

Os crimes praticados pela internet são conhecidos como crimes cibernéticos ou como delitos informáticos e com isso estas novas relações jurídicas precisam ser reguladas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro com a criação de novas normas jurídicas diante dessas novas condutas em meio digital aplicando-se o Direito. Sendo assim, o direito brasileiro precisa acompanhar essa evolução das relações sociais introduzindo novos institutos e elementos como forma de combater e reprimir essas infrações. As condutas ilícitas do mundo virtual merecerem ser tipificadas criando uma estrutura normativa garantindo a eficácia do sistema penal protegendo o bem jurídico.

Em 1996 foi sancionada a Lei nº 9.296, a qual dita que será de 15 dias o prazo para interceptação telefônica, regulando o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Em 1998 foi a vez da Lei nº 9.609, conhecida como a Lei do Software dita regras sobre proteção de propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização.

Em 2000 a Lei nº 9.983, a qual adicionou ao Código Penal o artigo 168-A que tipificou como crime a conduta de deixar de repassar a previdência social contribuições recolhidas dos contribuintes; artigo 313-A incriminou a conduta de funcionário autorizado de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos ou alterar ou excluir dados corretos dos sistemas da Administração Pública. Dentre outros pontos, mas sempre tipificando condutas contra a Administração Pública.

Em 2008, foi sancionada a Lei nº 11.829, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprimorando o combate à pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Em 2009, a Lei nº 12.034 alterou a lei dos partidos políticos para tratar sobre direitos e deveres durante a campanha eleitoral dentro da rede mundial de computadores.

Em 2012, o Brasil teve duas leis criadas em caráter emergencial, são elas: Lei 12.735/12 conhecida como Lei Azeredo e Lei 12.737/12 conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Ambas sancionadas em 30 de novembro de 2012.

A primeira, Lei Azeredo, atualizou o sistema penal brasileiro de acordo com a nova era digital apenas em dois pontos: obrigatoriedade da imediata interrupção de mensagens de cunho racista além de retirá-las dos meios de comunicação, bem como normatizou-se a criação de delegacias virtuais. O restante dos pontos trazidos no texto original foi vetado pois envolvia questões polêmicas que não foram enfrentadas na época como obrigatoriedade de provedores para guardar e fiscalizar atividades de usuários da rede mundial de computadores.

Já a segunda, Lei Carolina Dieckmann, a mais conhecida por toda sociedade e que aqui vamos adentrar mais em seus detalhes, adicionou três tipificações no código penal. A primeira trata-se do artigo 154-A que dita que invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (BRASIL, 2012)

Essa lei trouxe a garantia da tutela da honra, privacidade e intimidade dos usuários da internet. Ditou ainda que a ação penal a ser seguida nesses casos, será a ação penal pública condicionada à representação, ou seja, que depende da provocação do ofendido. Se for cometido contra a administração pública será a forma incondicionada. Ademais, se preenchidos os requisitos do artigo 109, inciso IV e V da Constituição Federal a competência

para julgamento será a Justiça Federal, no mais, será a Justiça Estadual a competente para julgamento.

A Lei Carolina Dieckmann foi regulamentada sob grande pressão midiática, o Congresso realizou uma sessão de emergência e por isso a conduta do legislador diante da pressão deixou lacunas normativas diante de impossibilidade de um debate sobre o tema dessas condutas cibernéticas, a qual deveria existir antes da elaboração da lei. O fato é que esta Lei abriu portas para a aprovação da Lei de Direitos Civis da Internet no Brasil no ano de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Em 2014, foi sancionada a Lei nº 12.965, a qual regulou o uso da internet no Brasil trazendo caminhos a serem seguidos e respeitados por provedores de conexão, de aplicação, proteção de registros, direitos e garantias de usuários, neutralidade da rede, liberdade de expressão, obrigou que o poder público melhore a internet no Brasil, apontou medidas para transparência de dados da administração pública, formas de apuração, fiscalização de infrações, determinou ainda que para haver quebra de sigilo de dados será necessária determinação judicial. Esta lei, ao invés de simplesmente criminalizar condutas, garantiu direitos, sendo considerada como referencia mundial em termos de legislação internacional sobre rede global de computadores.

Em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.709, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, a qual criou um cenário de segurança jurídica válido para todo o país, determinando direitos e obrigações caso um indivíduo, empresa ou governo for responsável por bases de dados de pessoas. A fiscalização da proteção centralizou-se na Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD). Caso haja vazamento de dados a falha na segurança gera o pagamento de multas de 2% do faturamento anual da organização no Brasil – e no limite de R\$ 50 milhões por infração. Apesar de ter sido aprovada em agosto de 2018 a mesma só entrou em vigência em agosto de 2020 visto que o país precisou se adequar à padronização de normas e práticas de forma isonômica dentro do Brasil e do mundo sobre os dados pessoais que todo cidadão que está no país.

Outra novidade legislativa aconteceu em 2021, através da Lei nº 14.132, pois criou o crime de perseguição pela internet conhecido como *stalking*. Tipificado no art. 147-A do Código Penal, o *stalking* é um comportamento perseguição incessante e obsessiva. A sociedade apelou para uma evolução do Direito Penal, diante da alteração das relações sociais com o advento das redes sociais com ações de assédio e perseguições. Se praticado por meio de redes sociais, configura aquilo que se convencionou a chamar-se de *cyberstalking*. O crime é grave e diante disso a autoridade policial deve informar, com urgência, ao juiz quando da

instauração de inquérito sobre perseguição, para que o magistrado defina a necessidade de determinar medidas cautelares, em caráter protetivo, nos termos do Código de Processo Penal. Este crime não requer nenhuma qualidade ou condições especiais do sujeito ativo da conduta, já sobre o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, porém, se tratar-se criança, adolescente, pessoa idosa, ou praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, tem-se uma causa de aumento de pena.

O crescente número de usuários da internet cresce a cada ano com as novas tecnologias e redes sociais. A pandemia do Coronavírus fez com que as pessoas que não sabiam, aprendessem a utilizar a internet para se ter acesso aos doentes nos leitos dos hospitais através de vídeos chamadas, reuniões de trabalho ou de estudo foram realizadas através de softwares próprios, trabalho de forma remota, ou seja, a COVID-19 aproximou o mundo todo da internet e das tecnologias.

3. ANÁLISE DA CIBERPEDOFILIA E A SAFERNET

Primeiramente cumpre esclarecer o que significa a pedofilia. Para Hisgail, do ponto vista psicanalítico a pedofilia é: "perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência com os pais. O ato do pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da intervenção. O adulto seduz e impõe um tipo de ligação sigilosa sobre a criança, na tentativa de mascarar o abuso sexual. (HISGAIL, 2007)

Pedófilos são assim considerados pois sentem atração por crianças e por isso ciberpedofilia significa realizar essa prática através do mundo virtual. A referida lei adicionou ao ECA cinco artigos para o combate a ciberpedofilia.

Com intuito de combater este crime o Brasil criou uma ONG chamada SaferNet. Ela é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet. O SaferNet possui em seu site indicadores de crimes cibernéticos e ainda, uma central denúncia desses crimes a qual recebe cerca de 2.500 denuncia por dia. Os crimes combatidos são: Maus Tratos Contra Animais; LGBTFobia; Neo Nazismo; Pornografia Infantil ou Pedofilia; Intolerância Religiosa; Xenofobia; Racismo; Violência ou Discriminação contra Mulheres; Tráfico de Pessoas; Apologia e Incitação a crimes contra a Vida.

De acordo com a SaferNet, em 16 anos, a Central de Denúncias recebeu e processou 1.861.187 denúncias anônimas de Pornografia Infantil envolvendo 483.625 páginas (URLs) distintas (das quais 388.398 foram removidas) escritas em 10 idiomas e hospedadas em

64.542 domínios diferentes, de 266 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 72.582 números IPs distintos, atribuídos para 104 países em 6 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. (SAFERNET, 2022)

Diante da facilidade com que crianças e adolescentes aparecem na internet e consequentemente nas redes sociais sem monitoramento de pais ou responsáveis a pedofilia cresceu extraordinariamente. Grande parte desses menores possui um computador ou celular conectado a internet na sua própria residência e por isso os criminosos usam de artimanhas criando perfis falsos com linguagem de fácil compreensão para conseguir suas vítimas. O mundo da pedofilia é um dos mais lucrativos do mundo que com a falta de segurança e fiscalização de aparelhos conectados a internet, ela se torna uma forma de crime organizado altamente rentável utilizando as crianças como objeto lucrativo.

Desde do início da crise sanitária da COVID-19 o tempo que crianças e adolescentes se dedicaram a internet aumentou consideravelmente o que ocasionou o aumento de 45% de casos envolvendo pornografia infantil entre os anos de 2019 a 2020. Já entre os meses de janeiro a setembro de 2021, o total superou o verificado no ano de 2020. Em novembro de 2021 a Polícia Civil do Distrito Federal deflagrou uma operação de combate à pornografia infantil e prendeu um homem por armazenar 2,5 mil imagens e 515 horas de vídeos íntimos com crianças de 4 a 10 anos. (MARRA, 2021)

No Brasil, a competência para investigar, processar e julgar os feitos envolvendo pedofilia na internet seria da Polícia e Justiça Federal pelo fato de que não há uma delimitação geográfica propriamente dita. Por isso, em 2014 a Polícia Federal deflagrou a operação chamada “Operação DarkNet” como forma de repressão ao crime de pedofilia dentro da DeepWeb, a qual durou até 2016. Nos anos de investigação, a Operação Darknet identificou 182 usuários da rede de distribuição de pornografia infantil com quase 10 mil membros. Com o monitoramento do fórum, foi possível solicitar mandados de busca e apreensão e prisão para alguns dos elos considerados chave no esquema. (BRASIL, 2016)

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Especial de nº 628624, decidiu, por maioria dos votos, que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de publicação na internet de pornografia infantil, uma vez que qualquer pessoa e de qualquer lugar do mundo pode ter acesso a este material atravessando fronteiras nacionais revertendo a jurisdição territorial para a seção judicial onde foram publicados.

Na maioria das investigações se torna necessário a infiltração de policiais na internet. Por isso, em 2017, houve um avanço legislativo no Brasil, visto que foi promulgada a Lei nº

13.441 a qual alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

Importante salientar que os provedores de internet são obrigados a fornecer os dados solicitados pelo Judiciário, por isso em 2008, foi assinado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal de São Paulo e a Google Brasil compelidos a colaborar com as investigações sobre crimes virtuais, sendo uma importantíssima parceria visto que a maior agilidade no envio de informações ajuda as investigações permitindo localização e colheita de provas do caso. Outra atitude, desta vez tomada pela ONU, com intuito de colaborar com a diminuição dos crimes, foi a determinação que as empresas de cartões de crédito liberem informações dos agentes que usam cartões de crédito para o pagamento de acesso às páginas de conteúdo sexual de crianças e adolescente.

Outra dificuldade que as autoridades possuem ao investigar estes crimes é quando encontram dados mantidos em servidores do exterior. Porém, para isso, o Brasil e os Estados Unidos da América firmaram um acordo de cooperação jurídica para obtenção de tais dados, com vários atos autorizados incluindo tomada de depoimentos, fornecimentos de registros de localização ou localização de pessoas ou bens, execução de pedidos de busca e apreensão e qualquer outra forma de assistência não proibida pela lei do Estado que requer a referida cooperação. (BRASIL, 2001)

Apesar do Brasil ter alargado a criminalização da prática do crime em comento, visando a tutela da integridade física, psíquica e moral desses menores, é necessário ainda, que o Estado invista em políticas públicas com o fim de conscientizar o exercício dos deveres da família e da escola na proteção de crianças e adolescentes informando a importância do controle e vigilância do uso da internet em geral contando também com estratégias de informação sobre instituições como a SafetNet que recebe todos os dias denúncias sobre esse tipo de crime para que dela possam se utilizar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidente os benefícios que a internet causou a sociedade porém a tecnologia também se tornou arma nas mãos de criminosos para a prática de crimes que antes só tínhamos no mundo real e agora estamos lutando contra eles no mundo virtual e um desses crimes é a pedofilia virtual o que cristalina são violações dos direitos constitucionais desses menores. O fácil acesso a páginas de ciberpedofilia proporciona lucro para estas pessoas com a comercialização desses materiais pornográficos. O artigo deixou claro os riscos que as crianças passam correm todos os dias exigindo mais habilidade em termos de

segurança. Por isso exige-se a análise da ciberpedofilia em todas as duas dimensões visto que precisa ser reconhecido o dever da família, da sociedade e do Estado para que haja uma navegação consciente e segura no ciberespaço.

Há ainda a obrigatoriedade de cooperação dos provedores de internet com a polícia e judiciário. Muitas técnicas investigativas avançaram, corpo legislativo também está caminhando em constante evolução, porém o anonimato oferecido pela internet torna obscura a identificação desses criminosos. Não basta uma gama legislativa enorme, acordos internacionais, investimento em tecnologia da polícia e perícia forense se não houver uma maior divulgação dos mecanismos de ajuda como o SaferNet e também a interação dos pais ou responsáveis supervisionando e ensinando as crianças os perigos da internet. Por isso, o assunto deve ser constantemente debatido para que haja uma frequente evolução em todos os tentáculos de proteção para com as crianças e adolescentes do Brasil e do mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Agência. Policiais relatam como combateram pornografia infantil na internet. *In: Agência Brasil*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/operacao-darknet>. Acesso em: 10/04/2022.

BRASIL, Agência. Operação da Polícia Federal combate pornografia infantil em 16 estados. *In: Agência Brasil*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/operacao-da-policia-federal-combate-pornografia-infantil-em-16-estados>. Acesso em: 10/04/2022.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

MARRA, Pedro. Casos de pornografia infantil aumentam durante pandemia da covid-19 no DF. *In: Correio Braziliense*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/11/4961546-casos-de-pornografia-na-internet-aumentam-durante-pandemia-da-covid-19-no-df.html>. Acesso em: 01/04/2022.

QUINTÃO André **Projeto Web Segura**. Disponível em: <https://andrequintao.com/projeto-web-segura/>. Acesso em: 10/04/2022.

SAFERNET. **Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 10/04/2022.